



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES SANTIAGO

PROCESSO N°

038/2022

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°

002/2022

ASSUNTO: **"ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N° 02/2017"**

AUTOR: **PODER LEGISLATIVO - Vers. José Leovegildo e Magdiel Bissaco**

APROVADO

REJEITADO

RETIRADO

ARQUIVADO

SESSÃO DE ____ / ____ 20 ____

PRESIDENTE



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTIAGO
BANCADA DO PARTIDO LIBERAL

Senhor Presidente:


Os vereadores JOSÉ LEOVEGILDO FORTES DA SILVA E MAGDIEL LAMBERTI BISSACO, integrantes da Bancada do Partido Liberal, usando das atribuições legais e Regimentais, vem perante Vossa Excelência apresentar o seguinte:


PROPOSIÇÃO – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Que a Mesa Diretora encaminhe o presente Projeto de Lei Complementar para estudo das Comissões competentes, para que posteriormente seja submetido à apreciação em plenário, no intuito de ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2017.

Santiago, 24 de Março de 2022.

SECRETARIA CÂMARA DE
VEREADORES DE SANTIAGO
Protocolo nº 494
Em 24 / 03 / 2022
As 12 hs 46 min.
Clarice
Funcionário Responsável


José Leovegildo Fortes da Silva
Vereador


Magdiel Lambert Bissaco
Vereador



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTIAGO
BANCADA DO PARTIDO LIBERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. DE 24 DE MARÇO DE 2022.

“ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2017”.

Art. 1º Acrescenta o § 3º, do Art. 161 da Lei Complementar nº 02/2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º O valor da CIP deverá ser acompanhado da referida base de cálculo.

Art. 2º Acrescenta a Classe de Consumidores Geradores de Energia Solar Fotovoltaica, ao Anexo XII do Art. 157, conforme tabela em anexo.

Art. 3º A presente lei entra em vigor em 01 de Janeiro de 2023.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTIAGO
BANCADA DO PARTIDO LIBERAL

JUSTIFICATIVA

A Lei Complementar 02/2017, que estabelece o Código Tributário do Município, sofreu várias alterações desde que foi aprovada, visando uma melhor adequação.

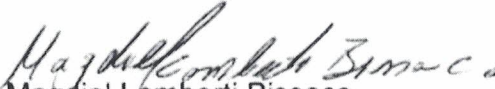
Cabe destacar que na CIP Municipal, apresenta apenas o valor na fatura de Energia Elétrica, sem o devido cálculo de como chegou a tal valor. Para tanto ressalta-se a importância de apresentar a base de cálculo utilizada, conforme anexo XII, da Lei 02/2017.

Cabe destacar ainda que os consumidores geradores de Energia Solar Fotovoltaica, não encontram-se contemplados na Lei 02/2017, por isso muitas vezes a CIP é superior aos valores pagos no consumo de energia elétrica a distribuidora, para tanto a importância das alterações na referida lei, tornando-a mais justa com os consumidores.

Observa-se que na fatura de energia elétrica a distribuidora apresenta todo o cálculo detalhado dos valores, critério este que não é feito com a CIP Municipal, destacando de suma importância a utilização do mesmo critério utilizado pela distribuidora.

Solicitamos a compreensão dos nobres colegas vereadores, para a aprovação deste Projeto de Lei Complementar.


José Leovegildo Fortes da Silva
Vereador


Magdiel Lamberti Bissaco
Vereador



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTIAGO
BANCADA DO PARTIDO LIBERAL

ANEXO XII

CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA- CIP- Incidência sobre o valor do consumo mensal em KW/h (Art. 157)

FAIXAS DE CONSUMO (KW/h)	CLASSES DE CONSUMIDORES											
	Percentual (%) das Alíquotas											
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	
A 0 a 70												0,00
B 71 a 100												1,00
C 101 a 150												2,00
D 151 a 200												3,00
E 201 a 250												4,00
F 251 a 300												4,00
G 301 a 400												5,00
H 401 a 500												8,00
I 501 a 1.000												10,00
J 1.001 a 2.000												15,00
K 2.001 a 3.000												20,00
L 3.001 a 5.000												20,00
M 5.001 a 10.0000												20,00
N 10.001 a 20.000												20,00
O 20.001 a 50.000												20,00
P Acima de 50.000												20,00

Fórmula de cálculo: valor do MW/h da tarifa de iluminação pública (R\$) × Alíquota (%)



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES SANTIAGO
SANTIAGO: Terra dos Poetas - RS
BANCADA DO PARTIDO LIBERAL

Ofício 009/2022

Ilmo. Sr
Dionathan de Paula Farias
Presidente Poder Legislativo

SECRETARIA CÂMARA DE
VEREADORES DE SANTIAGO
Protocolo nº 1002
Em 02 / 06 / 20 22
Às 13 hs. 50 min.
Clarissa
Funcionário Responsável

Prezado Senhor.

Ao cumprimentá-lo cordialmente, os vereadores José Leovegildo Fortes da Silva e Magdiel Lamberti Bissaco, após receber a resposta ao Pedido de Informação, protocolo nº 688, solicitam que seja anexado ao Projeto de Lei Complementar 002/2022 a Adequação Orçamentária e Financeira, para complementação do referido projeto.

Certo de sua compreensão e pronto atendimento, desde já agradecemos.

Santiago, 02 de Junho de 2022


José Leovegildo Fortes da Silva
Vereador


Magdiel Lamberti Bissaco
Vereador

ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Art. 16, inciso I e §4º inciso I da LC 101/2000

Estudo da adequação orçamentária e financeira para a finalidade e de benefício sobre a Contribuição Para Custeio de Iluminação Pública (CIP) para a classe de consumidores geradores de energia solar fotovoltaica, em cumprimento do disposto no Art. 14 da LC 101/2000.

I- IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Descrição da Redução da CIP			
Benefício	2023	2024	2025
CIP	R\$ 10.000,00	R\$ 11.000,00	R\$ 12.000,00
Mecanismo de Compensação	(x) Redução Permanente da Despesa Corrente.		

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

II- COMPATIBILIDADE COM A LEI DO ORÇAMENTO

O benefício decorrente da execução da ação será prevista na Lei de Orçamento do Exercício Financeiro do próximo exercício, e as reduções de despesas correntes serão definidas, durante a elaboração da LOA.

Sendo o que tínhamos para o momento.

Atenciosamente;


Ariosto Borges Flores

CRC/RS 078836

Ariosto B. Flores
CRC/RS 078836

Fone: (55) 3251-8088

ariostoborges@bol.com.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES SANTIAGO
BANCADA DO PARTIDO LIBERAL

Of. 011/2022

Santiago, 29 de Agosto de 2022.

Ilmo. Sr

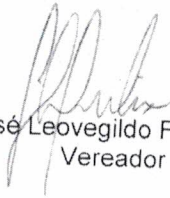
Dionathan de Paula Farias
Presidente Poder Legislativo

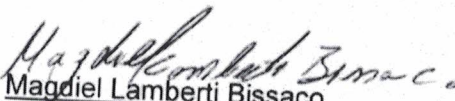
Prezado Senhor.

Ao cumprimentá-lo cordialmente, na condição de autores do Projeto de Lei 002/2022, que "Altera a Lei Complementar 002/2017", viemos através deste encaminhar o "substitutivo do Impacto Orçamentário e Financeiro" do referido projeto, protocolo nº 1002, do dia 02/06/2022.

Certos de sua compreensão, desde já agradecemos.

Atenciosamente


José Leovegildo Fortes da Silva
Vereador


Magdiel Lambert Bissaco
Vereador

SECRETARIA CÂMARA DE
VEREADORES DE SANTIAGO

Protocolo nº 1504
Em 29 / 08 / 20 22
Às 10 hs 15 min.


Funcionário Responsável

ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Art. 16, inciso I e §4º inciso I da LC 101/2000

Estudo da adequação orçamentária e financeira para a finalidade de benefício sobre a Contribuição Para Custeio de Iluminação Pública (CIP) para a classe de consumidores geradores de energia solar fotovoltaica, em cumprimento do disposto no Art. 14 da LC 101/2000.

I- IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Descrição da Redução da CIP			
	2023	2024	2025
Benefício			
CIP	R\$ 216.000,00	R\$ 237.600,00	R\$ 261.360,00
Mecanismo de Compensação	Incremento da Receita e/ou redução de custeio		

Obs: A metodologia utilizada para o cálculo do Impacto Orçamentário e financeiro, foi através da busca de informações junto as empresas do setor de instalação de energia solar fotovoltaica, onde no município de Santiago existem aproximadamente 600 consumidores.

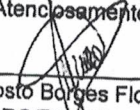
Convém ressaltar que esse número está em crescente evolução, e a média de consumo de pessoas que instalam energia solar fotovoltaica é de 500KW a 1000KW/h, sendo que a redução média nos valores da CIP é em torno de 30 reais.

II- COMPATIBILIDADE COM A LEI DO ORÇAMENTO

O benefício decorrente da execução da ação será previsto na Lei de Orçamento do Exercício Financeiro do próximo exercício, e as reduções de despesas correntes serão definidas, durante a elaboração da LOA.

Sendo o que tínhamos para o momento.

Atenciosamente;


Ariosto Borges Flores
CRC/RS 078836
Ariosto B. Flores
CRC/RS 078836
Fone: (55) 3251-8088
www.ariostoborges@bol.com.br